



**GOVERNO
DO ESTADO**
**CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO**

INTERESSADO: SENAC/PE - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL
- DEPARTAMENTO REGIONAL DE PERNAMBUCO
ASSUNTO : AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSO DE
HABILITAÇÃO TÉCNICA EM ENFERMAGEM, COM SAÍDA
DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM AUXILIAR DE ENFERMAGEM
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR

PROCESSO N.º 24/2001

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 16/04/2001

PARECER CEE/PE N.º 21/2001-CEB

I - RELATÓRIO:

Através do ofício 24/2001, protocolado neste CEE/PE em 09 de fevereiro de 2001, a diretora da Diretoria de Normatização do Sistema Educacional de Pernambuco, prof^a Maria Cecília Ferreira de Miranda Gomes encaminha pleito do SENAC/PE, de autorização de funcionamento do “Curso Técnico em Enfermagem, exclusivamente profissionalizante, em nível de ensino médio, estruturado de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-Lei Federal n° 9394/96, no Decreto Federal n° 2208/97, Parecer CNE/CEB n° 16/99 e Resolução CNE-CEB n° 04/99.”

O pedido é extensivo às “cidades de Recife, Paulista, Vitória, Caruaru, Garanhuns e Petrolina, onde esta instituição mantém Centros de Formação Profissional ou em qualquer outra cidade do Estado através do SENAC Móvel.”

Fazem parte do presente processo, os seguintes documentos:

1. Relatório de Visita de Verificação Prévia às instalações do SENAC no Recife, realizada em 10 de novembro de 2000, com parecer favorável da DEE Recife Norte.
2. Relatório de Visita de Verificação Prévia às instalações do SENAC em Paulista, realizada em 25 de outubro de 2000, com parecer favorável da DEE/SE – PE.
3. Relatório de Visita de Verificação Prévia às instalações do SENAC – Vitória de Santo Antão, realizada em 30 de outubro de 2000, com parecer favorável da DRE Mata Centro.
4. Relatório de Visita de Verificação Prévia às instalações do SENAC-Caruaru, com parecer favorável da DRE Agreste Centro Norte-Caruaru. Observamos que a cópia tirada da 1ª via (Arquivo do DEON) e anexada ao processo está incompleta, não sendo visíveis a data da visita e as assinaturas do inspetor e do entrevistado.
5. Relatório de Visita de Verificação Prévia realizada às instalações do SENAC-Garanhuns em 27 de outubro de 2000, com parecer favorável do DRE Agreste Meridional.
6. Relatório de Visita de Verificação Prévia realizada às instalações do SENAC-Petrolina. A cópia anexada ao processo (1ª Via-Arquivo da DEON) também não permite identificar quem realizou a visita e a data da visita. Informa que a solicitação da escola diz respeito ao curso de Auxiliar de Enfermagem, e conclui que a mesma “tem condições satisfatórias de continuar funcionando com os cursos existentes na Instituição.”
7. Cópias das portarias 4242/78-SEC/PE e 057/86, referentes à autorização de funcionamento de “curso supletivo na função de qualificação profissional em Enfermagem”, e de “Auxiliar de Enfermagem e Auxiliar de Farmácia em nível de 2º grau”, nas instalações do SENAC-Recife.”
8. PLANO DE CURSO DA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM.

9. Cinquenta e Três Autorizações a Título Precário para o exercício da docência e das funções técnicas previstas na Resolução CEE/PE nº 02/2000, concedidas pela DEE Recife Norte em 13 de dezembro de 2000, e válidas por dois anos.
10. Cópias de certificados e diplomas dos profissionais docentes e técnicos envolvidos com o curso objeto deste processo.

II -ANÁLISE:

O **PLANO DE CURSO** elaborado pelo SENAC-PE é consistente, está bem elaborado e contempla todos os itens constantes da Resolução CNE-CEB nº 04/99.

Apesar de apresentado em módulos, apresenta uma seqüência obrigatória, não podendo o aluno matricular-se em um módulo, sem antes ter sido aprovado no(os) anterior(es), ou demonstrar ter adquirido previamente as competências e conhecimentos a eles correspondentes.

Sua estrutura contempla 3 módulos, sendo que o primeiro não tem características de terminalidade. Ao concluir os dois primeiros com aproveitamento, o aluno habilita-se a receber o Certificado de Qualificação em Auxiliar de Enfermagem, e ao concluir o terceiro módulo, o Diploma de Técnico em Enfermagem.

O curso destina-se a maiores de 18 anos, egressos do ensino médio, condições explícitas nos requisitos exigidos para ingresso, não sendo permitida a concomitância com o ensino médio.

Todos os docentes envolvidos têm formação de nível superior em Enfermagem, Nutrição, Psicologia, Biologia, tendo sido anexadas para cinquenta e dois deles, as autorizações a título precário, concedidas pela SE/PE.

O pessoal técnico indicado, está qualificado de acordo com as exigências da Resolução CEE/PE nº 02/2000.

A questão que se põe a seguir é: “onde o curso poderá ser oferecido?”

Essa questão deve ser dividida em duas partes, quais sejam:

1. Nos Centros de Formação que o SENAC mantém no Estado, nos municípios do Recife, Paulista, Vitória de Santo Antão, Caruaru, Garanhuns e Petrolina.
2. Em qualquer outra cidade, através do SENAC Móvel.

Em relação à primeira parte, entendo que apesar de os relatórios de visita prévia aprovarem os seis Centros de Formação nos municípios já referidos, a autorização só pode ser concedida no momento, para o Centro de Formação do SENAC em Garanhuns, face ao contido na Portaria 358-SE, publicada em 24/01/2001, durante a tramitação do processo, e referente à conclusão dos trabalhos da Comissão Avaliadora dos Cursos de Auxiliar e de Técnico em Enfermagem, instituída pelas Secretarias de Educação e de Saúde do Estado.

A referida portaria aprova, entre outras 13 instituições, o Centro de Formação do SENAC em Garanhuns, e condiciona a continuação do funcionamento de vinte e nove escolas que já mantêm cursos técnicos de Enfermagem e de Auxiliar de Enfermagem, entre elas os Centros de Formação do SENAC no Recife, em Paulista, em Vitória, em Caruaru e em Petrolina, ao cumprimento de exigências para sanar irregularidades comprovadas pela Comissão. Assim, só depois de satisfeitas as exigências, pode o curso ser autorizado em cada um desses Centros.

Em relação à segunda parte, ou seja, a oferta em qualquer cidade através do SENAC MÓVEL, não há condições de aprovar a solicitação, antes da inspeção da SE, efetuar a Visita de Verificação Prévia à Unidade Móvel, para avaliação de sua capacidade de servir como campo para as atividades práticas do curso. Entendo, louvando a iniciativa do SENAC, que no caso de aprovada a Unidade Móvel pela inspeção da SE, o pedido de autorização deve ser encaminhado de forma simplificada, a cada vez que o curso for ser oferecido, bastando na sua formulação indicar que ele será oferecido de acordo com o Plano de Curso constante deste processo, qual o



Centro de Formação que o coordenará, o município onde ele será oferecido, o corpo docente envolvido, e o número de turmas, a quantidade de alunos/turma objeto do pedido, e a oferta de estágios na rede de saúde do município onde for ser oferecido, em número compatível com a quantidade de alunos.

III - PARECER E VOTO:

Pelo exposto e analisado, somos de parecer que:

1. pleito do SENAC seja deferido, com autorização para imediata implementação em Garanhuns, nas instalações do seu Centro de Formação naquele município.
2. A autorização do curso nos Centros de Formação do SENAC, no Recife, em Paulista, em Vitória de Santo Antão, em Caruaru e em Petrolina, fique, em cada um dos municípios, condicionada à satisfação das exigências formuladas pela Comissão de Avaliação instituída pela SE e Secretaria de Saúde do Estado, o que será comprovado através do envio do parecer oficial da Comissão a este CEE/PE. Feita a comprovação o CEE emitirá o parecer com autorização, independente de nova análise, e fazendo referência a este processo.
3. O pedido de autorização para oferta através do SENAC – Móvel deve ser encaminhado ao CEE/PE, nos termos indicados no item ANÁLISE deste parecer.
4. Que a(s) portaria(s) de autorização, indique(m) o(s) local(is) onde o curso está autorizado.

É o parecer e o voto. Dê-se ciência ao interessado e à Secretaria de Educação.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2001

MARIA IÊDA NOGUEIRA - Presidenta
TEREZA MARIA BARROS CAMPOS DO AMARAL - Vice-Presidenta
ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR - Relator
ARMANDO REIS VASCONCELOS
MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE
MARIA TERESA LEITÃO DE MELO
MARIA EDENISE GALINDO GOMES

V - DECISÃO DO PLENÁRIO:


O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 16 de abril de 2001.


EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES
Presidenta

VISTO
Conselho Estadual de Educação/PE

Recife, 16 / 04 / 2001 3


Hormenegilda C. Sá
Secretaria Executiva